



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.007.357

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/14, acompanhada dos documentos de f. 15/103, formulada pela sociedade empresária Penziolo & Veríssimo Ltda., a qual noticia supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 01/2016, promovida pela Fundação municipal de Cultura, Lazer e Turismo de Congonhas, para contratação de serviços de manutenção, limpeza e conservação (f. 183).

Por determinação do relator (f. 108), a unidade técnica desta Corte apresentou análise às f. 109/111. Após determinação do relator (f. 112/112v.), os responsáveis encaminharam a este Tribunal a documentação de f. 117/707.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo às f. 710/712.

Às f. 713/713v., o relator indeferiu o pedido de suspensão do certame em comento, bem como juntou aos presentes autos a documentação de f. 714/718.

O Ministério Público de Contas se manifestou, às f. 721/724v.

Citados (f. 726/730), os responsáveis apresentaram defesa às f. 731/745.

A unidade técnica apresentou novo estudo às f. 754/765.

Após isso, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

No estudo de f. 754/765, a unidade técnica concluiu que:

Do exame da defesa, de fls. 731/745, em face do estudo técnico anterior de fls. 710/711v, bem como do parecer ministerial, de fls. 721/724v, entende este Órgão Técnico como irregulares os seguintes pontos do edital:

- *Inabilitação irregular da denunciante*. Responsáveis: os subscritores da Ata 001, fls. 651/652, Srs. Dener Alexandro Pereira, Presidente da Comissão de Licitação, Geraldo Sebastião de Andrade, Secretário, e Luzinete Aparecida Barboza Martins, integrante da comissão de licitação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

- *Ausência de justificativa para os índices financeiros adotados.* Responsável: Sr. Geraldo Sebastião de Andrade, subscritor da resposta à Controladoria Geral (f. 242).

Em consonância com o exposto no estudo da unidade técnica deste Tribunal, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos defendentes não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades alegadas nos autos, razão pela qual revelam-se procedentes os apontamentos feitos.

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, aos responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de março de 2020.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG